



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

PARECER 066/2023

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato nº 38/2022, a ser celebrado entre o Município de Gararu e a Empresa Guilherme Viagens e Turismo LTDA, cujo objeto é a Locação de Veículos Tipo Van, Micro Ônibus e Ônibus para transporte escolar gratuito de alunos matriculados nas escolas da rede municipal e estadual de ensino fundamental e de educação infantil, residentes na zona rural e urbano do Município de Gararu.

O processo foi instruído com a justificativa da Secretaria Municipal de Educação, conforme preconiza o art. 57, §2º da Lei 8.666/93.

Observa-se que o contrato se encontra em vigência, com possibilidade de nova prorrogação, de acordo com o interesse da administração, observando o previsto no art. 57 c/c art. 65, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante disto, foi requisitado a esta assessoria jurídica parecer quanto a possibilidade de aditivo de prazo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

No caso em tela, a consulta se dá quanto a possibilidade da solicitação ora formulada, que no procedimento realizado, verifica-se que se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica da realização do respectivo aditivo.

A lei de Licitações, ao tratar sobre a duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a impossibilidade na prorrogação dos prazos, ressalvadas as exceções expressamente previstas no artigo supramencionado.

Assim, aplicando a norma ao caso em concreto, observa-se a adequação legal prevista no inciso II do art. 57 que permite a prorrogação por igual e sucessivo período com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

§2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sendo assim, compulsando-se os autos e da exegese dos dispositivos acima enumerados, percebemos ser perfeitamente legal a prorrogação pretendida, por devidamente justificada e autorizada, na forma exigida pelo art. 57, §2º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) e dentro do prazo contratual, além de perfeitamente plausível pelos motivos expostos em sede de justificativa e amparados legalmente.

3. CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do 1º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, pelo mesmo período inicialmente pactuado, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, lembrando que todas as demais



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas nos termos aditivos a serem elaborados.

Em nada a opor, somos pela legalidade.

É o Parecer, sub censura.

Gararu/SE, 25 de julho de 2023.


Iago Alcântara Campos Nascimento
Procurador-Geral do Município
OAB/SE nº 11.731